

75. Deve constar do Edital a quantidade mínima a ser cotada de unidade de bens ou unidades de medida; assim como, em regra, a quantidade máxima de cada item a ser adquirido, salvo nas situações expressamente previstas no §3º do art. 82 da Lei n. 14.133/2021, que preconiza:

"Art. 82. (...)

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata".

76. Por fim, registre-se que, **em se tratando de registrado de preços, a glutinação de itens e, por conseguinte, a adoção do critério de julgamento de menor preço por grupo de itens é exceção** e somente pode ser adotado se demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica. Nessa hipótese, o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no Edital, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 82 da Lei n. 14.133/2021.

2.8.2. Habilitação técnica, econômico-financeira e participação de empresas em consórcio

77. Segundo o inciso IX do art. 18 da mencionada Lei, a fase preparatória deve ser instruída com a motivação circunstanciada das condições do Edital, o que deve se providenciado, tais como:

- a) justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;
- b) justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
- c) justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e
- d) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

78. No que se refere às exigências de qualificação técnica-profissional, embora seja mais comum nas contratações de obras e serviços de engenharia, não é vedada nos demais objetos. Assim, caso se entenda indispensável a exigência de qualificação técnica-profissional à garantia do adimplemento das obrigações (conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal), então será necessário especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior, e por meio de qual profissional(is), para permitir o julgamento objetivo quanto ao atendimento da exigência na fase de habilitação do certame. O requisito legal a ser observado é que esta parcela claramente especificada represente ao menos 4% do valor estimado da contratação, conforme art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021.

79. Já a comprovação da qualificação técnica-operacional costuma ser exigida na

generalidade dos casos, e afere a capacidade de gestão do licitante de executar o objeto licitatório. Por isso é indispensável indicar quantitativos mínimos a serem comprovados, até o limite de 50% do quantitativo previsto, conforme art. 67, §2º da Lei nº 14.133/ 2021.

80. Em havendo previsão de restrição à participação dos interessados no Edital, quer sob a forma de consórcio ou profissionais organizados sob a forma de cooperativa, necessário que seja apresentada justificativa nos autos, nos termos do art. 9, 15 e 16 da Lei n. 14.133/2021, o que deve ser providenciado.

81. Por fim, nos termos dos arts. 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 6º do Decreto nº 8.538/2015, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. Vejamos:

LC n. 123/2006:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

(...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)"

Decreto n. 8.538/2015:

"Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".

82. Nesse sentido, confira-se o disposto na Orientação Normativa AGU nº 47/2014:

"Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº 6.204, de 2007."

83. Segundo a ON AGU n. 10/2009, por sua vez, esclarece a forma de aferição do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) **como sendo a referente ao período de um ano da contratação**, o que deve ser observado.

84. Por fim, lembramos que é fundamental a plena harmonização de todas as peças editalícias -Termo de Referência e minutas de edital e de contrato, para evitar disciplinas dissonantes sobre o mesmo tema. **Cumpra ao órgão assegurar que as cláusulas que se repetem em mais de uma peça -descrição dos serviços, vigência, pagamento, sanções, obrigações, fiscalização, etc. - sigam sempre a mesma redação (ou tenham**

exata correspondência), sem discrepâncias entre as diversas versões. Tal cautela deve ser redobrada quando da inserção de adaptações ou alterações, inclusive em razão das recomendações feitas no presente parecer. Do contrário, caso a mesma cláusula contenha redações distintas em cada peça, abre-se espaço para o surgimento de potenciais transtornos e controvérsias no decorrer da licitação ou da execução contratual – situação que obviamente deve ser evitada a todo custo. Por tratar-se de trabalho meramente burocrático, sem contornos jurídicos, não adentraremos tal esfera – mas fica registrada a extrema importância da tarefa em comentário.

2.9 Designação de agentes públicos

85. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021 tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei. As regras do art. 9º da Lei nº 14.133/2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto.

86. O Decreto nº 11.246/2022, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

87. Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas no referido Decreto. Por conta de sua relevância, convém registrar que o artigo 12 do Decreto nº 11.246, de 2022, tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

88. Por fim, convém observar que o artigo 29 do referido Decreto faz alusão à possibilidade de edição de normas internas a serem observadas pelos agentes públicos que atuam em licitações e contratos:

"Art. 29. Os órgãos e as entidades, no âmbito de suas competências, poderão editar normas internas relativas a procedimentos operacionais a serem observados, na área de licitações e contratos, pelo agente de contratação, pela equipe de apoio, pela comissão de contratação, pelos gestores e pelos fiscais de contratos, observado o disposto neste Decreto.

89. Desse modo, para além da observância aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, do Decreto nº 11.246/2022, deve a Administração cuidar para que as normas internas sejam observadas na tramitação processual.

2.10 Publicidade do edital e do termo do contrato

90. Recomenda-se, desde logo, a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação, seus anexos e o **termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União (art. 54, *caput* e §1º, e **art. 94** da Lei nº 14.133/2021).

91. Após a homologação do processo licitatório, os documentos elaborados na fase preparatória, que não tenham integrado o edital e seus anexos, devem ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas- PNCP (art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021).

3. CONCLUSÃO

92. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela existência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo, os quais serão superados desde que previamente observadas todas as recomendações deste PARECER, em especial àquelas declinadas nos parágrafos 12, 13, 16, 18, 19, 21, 22, 35, 44, 45, 51, 53, 57, 59, 60, 61 a 63, 66, 67, 68, 71, 73 a 76, 77 a 84, 89, 90 e 91.**

93. Considerando que as recomendações apresentadas na fundamentação desta manifestação jurídica abrange pontos sensíveis do procedimento e dos documentos que compõem o ato convocatório, faz-se imprescindível o retorno do processo a esta Consultoria para complementação da análise, uma vez que sejam implementadas as recomendações acima esposadas.

94. O gestor público deve estar ciente que, em caso de discordância com o parecer, age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara do TCU).

É o parecer. Encaminhe-se ao órgão de origem.

Teresina, 20 de março de 2024.

PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA GUIMARÃES
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63105000775202411 e da chave de acesso dff172b1

Documento assinado eletronicamente por PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA GUIMARÃES com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1435539570 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA GUIMARÃES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-03-2024 10:03. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA GUIMARÃES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1435539570 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA GUIMARÃES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-03-2024 10:04. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
